



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Recurso nº : 138.252
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : VALTER RIBEIRO WINDMÜLLER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.795

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário já estar aposentado ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER RIBEIRO WINDMÜLLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Acórdão nº : 102-46.795

Recurso nº : 138.252
Recorrente : VALTER RIBEIRO WINDMÜLLER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 25/05/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 05), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 5.341,04, e restituição indevida de IRPF, por ter incluído na DIRPF rendimentos tributáveis (horas excedentes) (fl. 34) como sendo isentos ou não tributáveis, alegando ser decorrente de PDV (fls. 08):

O contribuinte impugnou a exação (fl. 01/03) registrando que apresentou em 15/03/2001 declaração de rendimentos retificadora (fls. 26/27) para pleitear restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba (R\$ 66.300,00) que recebeu por ocasião de seu desligamento do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que teria sido efetuado mediante Programa de Incentivo à Aposentadoria (fl. 01). Sobre o assunto, é alegado o que se segue, *in verbis*":

"1 – O meu desligamento da empresa, em data de 02.05.96, deu-se através do Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme se comprova através da documentação entregue a DRF – Curitiba, SEFIS-MALHA, em data de 23.05.01 (recebimento assinado pelo Sr. Francisco Zielinski – AFTN Matr. 64223).

2 – Dentre os documentos entregues em 23.05.01, consta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde está relacionado o valor – R\$ 66.300,00 a título de horas excedentes (na realidade premiação por incentivo à aposentadoria – conforme homologação do Sindicato dos Bancários) percebido pela minha pessoa a título de Aposentadoria, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.282,43.

3 – No auto de infração acima, consta que deixei de incluir o rendimento recebido pela Fundação Avelino Vieira, no valor de R\$ 5341,04 com imposto de renda na fonte de R\$ 207,16. Realmente isso ocorreu, porém não por falha de minha pessoa, mas sim por falta de informação da fonte pagadora. Tanto isso é verdade, que quando do recebimento desse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57

Acórdão nº : 102-46.795

auto de infração, entrei em contato com o RH do banco HSBC (sucessor do Banco Bamerindus), o qual forneceu-me, em data de 17.12.01, cópia microfilmada do respectivo comprovante de rendimentos pagos (fotocópia anexa).

4 – Todavia, comprova-se pelo referido auto de infração que essa Secretaria da Receita Federal ao efetuar a “Retificação” em minha declaração – ano base 1996, exercício 1997 – somente acrescentou aqueles rendimentos e respectivo imposto de renda na fonte, percebidos da Fundação Avelino Vieira, porém deixou de considerar o imposto de renda retido na fonte (R\$ 16.282,43) quando do meu desligamento do Banco Bamerindus por “APOSENTADORIA”.

A DRF/Curitiba/PR atendendo despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, também de Curitiba/PR, juntou cópia completa do dossiê do contribuinte, registrando que o IRRF de 16.282,43 foi considerado em duplicidade na DIRPF/1997 retificadora (fls. 26/27), nos seguintes termos (fl. 49):

“2. Quanto à entrega da declaração retificadora nº 090/7.981.647, apresentada em 15/03/01, o contribuinte incluiu o valor de R\$ 5.341,04 no total dos rendimentos tributáveis, concordando com o valor da omissão objeto do lançamento de ofício, no entanto, incluiu indevidamente o valor de R\$ 16.282,43 de IRRF. Este valor, ora pleiteado pelo contribuinte com base no documentos de fls. 34, corresponde ao valor informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e declarado na DIRF (fls. 31 e 48), o qual já havia sido considerado na revisão da declaração de rendimentos, que originou o auto de infração.”

Na DIRPF retificadora entregue em 15/03/2001 (fls. 26/27), o contribuinte não incluiu o rendimento recebidos da Fundação Avelino Vieira no total de R\$ 5.341,04 e nem o respectivo IRRF de R\$ 207,16, conforme se constata do montante de rendimentos tributáveis nela declarado, que é de R\$ 111.526,45, resultante da soma dos rendimentos pagos pelo Banco Bamerindus (R\$ 99.829,81) (fl. 31), pelo INSS (R\$ 5.465,43) (fl. 32), e pela Prever S. A. Seguros e Previdência (R\$ 6.231,21) (fl. 33).

Em decorrência dessa omissão a DIRPF ficou retida em malha, conforme relatório emitido em 12/05/2001 (fls. 28/29) para fins de revisão interna.

Nessa DIRPF retificadora (fl. 26/27) foi realmente considerado em duplicidade o IRRF no valor R\$ 16.282,43, pois nela foi lançado como IRRF o montante de R\$ 39.470,03 (fl. 26), que é resultante da soma dos IRRF constantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Acórdão nº : 102-46.795

nos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1996 emitidos pelo Banco Bamerindus no total de R\$ 22.813,41 (fl. 31), pela Prever S. A. Seguros e Previdência no valor de R\$ 374,19 (fl. 33) e mais, em duplicidade, os referidos R\$ 16.282,43, constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 34), que já integravam o montante de R\$ 22.813,41 do IRRF constante do comprovante de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 31), conforme comprova as informações prestadas na DIRF pelo Bamerindus (fl. 48).

Tal duplicidade decorre do fato de o contribuinte ter mantido na DIRPF retificadora os R\$ 66.300,00 como rendimentos tributáveis, lançando em dobre o IRRF de 16.282,43, de modo a lhe gerar um restituição de R\$ 17.368,42 (fl. 26).

A DIRPF a que se refere o expediente da DRF/Curitiba/PR é a de fls. 12/13, que, salvo prova em contrário, não foi legalmente entregue, eis que, além de não apresentado o recibo de sua transmissão eletrônica, não consta dos arquivos eletrônicos da SRF.

No cálculo do imposto devido, a fiscalização considerou todos os rendimentos e os respectivos IRRF, conforme se constata dos FAR (fl. 19) onde consta como rendimentos tributáveis R\$ 116.867,49 (R\$ 99.829,81 + R\$ 5.465,43 + 6.231,21 + R\$ 5.341,04) e como IRRF R\$ 23.394,76 (R\$ 22.813,41 + R\$ 374,19 + R\$ 207,16).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 4.746, de 21/10/2003 (fls. 50/52), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, tendo em vista que o sujeito passivo concordou com a omissão de rendimentos, que ficou demonstrado que ele considerou em duplicidade o IRRF de R\$ 16.282,43 e, relativamente a alegação de que os R\$ 66.300,00, que:

“O § 9º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 estendeu a isenção da indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis (art. 14 s Lei nº 9.468, de 1997) às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária, devendo-se, contudo, nos termos do Ato Declaratório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Acórdão nº : 102-46.795

Normativo nº 7, de 1999, entender como verbas indenizatórias àqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão.

Assim, apesar da ressalva contida no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho verifica-se que, além do valor recebido de R\$ 66.300,00 ter sido discriminado pela empregadora como "Horas Excedentes", está aquém do valor do benefício que seria concedido aos funcionários enquadrados no Programa de Desligamento da empresa, de acordo com o tempo de serviço prestado (34 anos = 18 salários x R\$ 4.313,47 = R\$ 77.642,46, fls. 37/38), caracterizando uma verba negociada diretamente com a empresa, seja para o pagamento de horas excedentes ou por qualquer outro motivo, e não como indenização a título de premiação por incentivo à aposentadoria, nos termos estipulados pelo programa de desligamento proposto pela empresa a todos os funcionários."

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 56/60), registrando que a DRJ/Curitiba, mesmo com a ressalva do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região de que o valor de R\$ 66.300,00 relacionados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como "horas excedentes", não representariam o pagamento de horas extras laboradas pelo empregado, mas sim uma premiação por liberalidade da empresa, visando incentivar a aposentadoria do funcionário, não considerou tal valor como prêmio à aposentadoria e, portanto, isento de tributação.

Alega ainda no recurso o que se segue, *in verbis*:

"5. No documento Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que faz parte do processo, de emissão daquela empresa – Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima – consta que o desligamento se deu por "Aposentadoria", através do Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela referida empresa para aqueles funcionários que desejassem fazer parte desse programa, e que beneficiava (conforme tabela anexa ao processo) todo e qualquer funcionário que dele participasse.

6. No mesmo Termo consta que recebi determinado valor como prêmio, conforme item 3 acima, pelo meu afastamento. Portanto, essa verba de caráter indenizatório, na verdade foi o pagamento estipulado pela empresa para que ocorresse o meu afastamento, pois não haveria necessidade do mesmo se isso não fosse feito através de um programa de estímulo ao desligamento voluntário, instituído pela empresa.

7. Para confirmar ainda mais que o meu afastamento se deu com o objetivo de gozar dos benefícios que o Banco oferecia aos seus funcionários, informo que em hipótese alguma iria trocar o meu salário da ativa, por um salário de aposentadoria da Previdência Social. O que, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57

Acórdão nº : 102-46.795

caso, iria representar um redução de aproximadamente 60% nos meus vencimentos mensais.

*8. É fato público e notório, também, que o Bamerindus antes de sua intervenção vinha enfrentando sérias dificuldades internas, e, entre outros programas para reduzir custos, instituiu o Programa de Demissão Voluntária, cuja denominação dada pela alta direção do banco foi de **“Programa de Aposentadoria e Desligamento por Limites de Idade”**. Porém, em que pese o nome dado para o plano, ele contemplava todos os funcionários que desejassem se desligar da empresa, quer aqueles que atingiam o limite de idade; os com tempo de aposentadoria (o meu caso) e também aqueles que não estavam enquadrados nas regras estabelecidas, porém demonstraram interesse em gozar dos benefícios oferecidos pela empresa.*

9. Era prática da Alta Administração do Bamerindus não dar transparência desse tipo de programa, só divulgando a nível de Diretores (cópia do programa juntada ao processo). As informações eram officiosamente divulgadas aos funcionários através de cada diretor, ao contrário do que hoje acontece com várias empresas, como, por exemplo – Petrobras, IBM, Ford, etc. que divulgam a existência de seus programas de Demissão Voluntária através dos meios de comunicação. No Bamerindus, a forma que era tratada o desligamento, bem como o “quantum” que ele – funcionário – receberia como prêmio, além do que estabelecia as regras/tabela do Plano de Desligamento Voluntário, ficava muitas vezes a critério do Diretor da Unidade a qual o funcionário estava vinculado.

10. A prova da prática de não transparência por parte do Bamerindus com relação ao Programa citado está nas diversas rescisões de trabalho, onde a causa do afastamento, nos respectivos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, foi expressa de maneiras diferentes, como por exemplo: pedido de demissão”, “dispensa sem justa causa”, aposentadoria”, etc., gerando inclusive reclamações trabalhistas de toda espécie e muitas já com sentenças em 1ª e 2ª Instâncias, favoráveis aos Reclamantes, onde a Justiça reconhece que as verbas pagas correspondem à tabela do programa de Desligamento Voluntário.

11. Cabe ressaltar ainda que além das expressões acima, também existia para o pagamento do prêmio relativo ao afastamento, expressões como “horas extras eventuais”, “horas excedentes”, “prêmio de incentivo a aposentadoria” “prêmio especial por desligamento”, etc. Portanto, como iriam existir pagamentos desses valores se não fossem relativos a uma premiação por Demissão Voluntária ? Pois seria até um contrasenso o funcionário se afastar por “pedido de demissão”, “demissão sem justa causa”, “aposentadoria”, etc. e ainda receber prêmios por esses desligamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Acórdão nº : 102-46.795

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se constata do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 34) a importância de R\$ 66.300,00 foi recebida a título de "Horas excedentes", tendo o Bamerindus retido respectivo imposto de renda na fonte.

O recorrente informa em seu recurso que quando havia prêmio por incentivo à aposentadoria ou desligamento voluntário o Bamerindus fazia constar dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho expressões como "*horas extras eventuais*", "*horas excedentes*", "*prêmio de incentivo à aposentadoria*" e "*prêmio especial por desligamentos*", entre outras (fl. 59).

Ainda, segundo o recorrente, o Bamerindus assim consignava no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho porque, em termos de despesa, esse fato era irrelevante, porque não alterava a importância devida, em virtude do imposto de renda na fonte não ser pago pelo Banco, mas pelo funcionário, que tem esse valor deduzido da importância a receber.

O recorrente não apresentou cópia de documento que comprovasse sua adesão a Programa de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria. Apresentou, entretanto, cópia de parte do PDV instituído a partir de 1993, que, segundo informa, era extensível a todos os funcionários que desejassem aderir.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região no documento que homologa a rescisão do contrato de trabalho (fl. 35), corroborando as alegações do recorrente, registra, nos termos abaixo transcritos, que as "horas excedentes" pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho não decorrem de horas extras trabalhadas, mas de incentivo à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57

Acórdão nº : 102-46.795

aposentadoria do funcionário com posterior desligamento voluntário da empresa (fl. 34):

“RESSALVA-SE QUE AS HORAS EXCEDENTES PAGAS NO TERMO DE RESCISÃO NÃO REPRESENTAM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LABORADAS PELO EMPREGADO, MAIS SIM UMA PREMIAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA, VISANDO ENCENTIVAR A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO.”

As informações supras devem ser consideradas, tendo em vista que o recorrente, por contar com 34 anos de serviço na data da rescisão do contrato de trabalho (data de admissão: 01/03/62 e data do afastamento: 02/05/96), fazia jus, de acordo com a tabela juntada aos autos (fls. 38), como indenização por adesão ao PDV, a R\$ 77.642,46, equivalente a 18 vezes o valor maior remuneração por ele percebida (R\$ 4.313,47). Essa importância se aproxima do valor que lhe foi pago no montante de R\$ 66.300,00, segundo o recorrente e o Sindicato da categoria, a título de indenização por adesão a PDV.

Corroboram as informações do recorrente e do Sindicato de que a importância de R\$ 66.300,00 não se refere a horas excedentes o fato de que o funcionário somente pode fazer duas horas extras por dia. Assim sendo, a referida importância equivaleria a mais de 3 anos de horas extras não pagas, o que, não seria admitido pela legislação trabalhista, se tomado como base para cálculo do valor da hora extra a remuneração mensal de R\$ 4.313,47 e uma jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Por último, consigna-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta que o motivo do desligamento foi por “aposentadoria”. A aposentadoria do funcionário pela Previdência Social não é motivo para demissão, donde se conclui que o desligamento do recorrente do Bamerindus foi decorrente de adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria, que se equipara ao Programa de Demissão Voluntária para fins de isenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas, conforme ampla jurisprudência administrativa e judicial.

Diante da jurisprudência dos Tribunais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003, de 23/09/2003,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009661/2001-57
Acórdão nº : 102-46.795

aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU nº 236, de 04/12/2003, que autoriza a PGFN a não interpor recurso e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

Com base no retrocitado parecer da PGFN, o Secretário da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 25/03/2004, autorizando os Delegados e Inspectores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referente ao imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, bem assim as DRJ a subtrair o valor do imposto na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Assim sendo, em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso, tendo em vista, especialmente, que as informações e documentos que integram os autos demonstram que a questionada verba foi recebida por indenização decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria com posterior demissão voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ